

PARECER JURÍDICO Nº 23/2026

Referência: Projeto de Lei nº 15/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social à Associação dos Congadeiros de Gonçalves.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a concessão de subvenção social à Associação dos Congadeiros de Gonçalves, no valor de R\$ 42.000,00, destinada ao custeio das atividades culturais relacionadas à Congada de São Benedito, bem imaterial reconhecido no âmbito local.

A proposição encontra-se acompanhada de mensagem justificativa, destacando o relevante interesse público na preservação do patrimônio cultural imaterial do Município.

Adota-se como paradigma técnico o parecer anterior desta Assessoria (Parecer nº 07/2026), especialmente quanto à estrutura analítica.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência Legislativa

A matéria insere-se na competência do Município, conforme o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local e de promoção da cultura.

A própria Lei Orgânica Municipal prevê a competência para:

- legislar sobre interesse local;
- promover e proteger o patrimônio cultural;
- fomentar atividades culturais.

Além disso, a proteção ao patrimônio cultural encontra respaldo no art. 216 da Constituição Federal, sendo legítima a atuação do ente municipal mediante incentivo financeiro.

Portanto, **não há vício de competência.**

2.2. Da Iniciativa

O projeto é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que se mostra adequado, pois trata de:

- destinação de recursos públicos;
- execução orçamentária;
- gestão administrativa.

Tais matérias são de iniciativa privativa do Executivo, conforme o princípio da separação dos Poderes e a Lei Orgânica Municipal.

Logo, **não há vício formal de iniciativa.**

2.3. Da Constitucionalidade Material

A concessão de subvenção social encontra respaldo:

- no art. 37 da Constituição Federal (princípios da Administração Pública);
- no art. 216 (proteção ao patrimônio cultural);
- na Lei nº 4.320/1964 (art. 16 – subvenções sociais);
- na Lei Complementar nº 101/2000 (responsabilidade fiscal).

O projeto apresenta:

- finalidade pública clara (preservação cultural);
- identificação da entidade beneficiária;
- valor determinado (R\$ 42.000,00);
- previsão de dotação orçamentária específica;
- exigência de prestação de contas.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal admite a colaboração com entidades culturais, desde que presente o interesse público.

Importante destacar que a vedação de subvenção a cultos religiosos (art. 19, I, CF) não é violada, pois:

- a Congada é manifestação cultural e histórica;
- há predominância do caráter cultural e patrimonial, e não religioso institucional.

Assim, **não se verifica inconstitucionalidade material.**

2.4. Da Técnica Legislativa (LC nº 95/1998)

A análise sob a ótica da Lei Complementar nº 95/1998 revela:

a) Estrutura formal:

- Presença de ementa, artigos, parágrafos e cláusula de vigência;
- Organização lógica e sequencial adequada.

b) Clareza e precisão:

- O objeto da lei está bem delimitado;
- O valor e a finalidade estão expressos de forma objetiva.

c) Pontos de aprimoramento técnico:

1. Redação do art. 1º:

- Ajustar erro gramatical (“Fica O Poder Executivo...” → “Fica o Poder Executivo...”).

2. Adequação ao Marco Regulatório das OSCs (Lei nº 13.019/2014):

- Recomenda-se substituir a expressão genérica por:
“mediante termo de fomento ou instrumento congênere, nos termos da legislação vigente”.

3. Art. 2º (dotação orçamentária):

- A indicação está correta, mas recomenda-se verificar compatibilidade com a LOA vigente.

4. Art. 4º (regulamentação):

- Cláusula válida, mas dispensável em leis autorizativas simples.

De modo geral, a **técnica legislativa é adequada, com pequenos ajustes recomendáveis.**

2.5. Da Tramitação e Aspectos Regimentais

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, a matéria deverá tramitar:

- na Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Quanto ao quórum:

- regra geral: maioria simples, com presença da maioria absoluta dos membros;
- votação em turno único, salvo disposição regimental diversa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

1. **Pela constitucionalidade formal**, em razão da competência municipal e da iniciativa adequada do Executivo;
2. **Pela constitucionalidade material**, considerando o interesse público e a finalidade cultural da subvenção;
3. **Pela adequação geral da técnica legislativa**, com recomendações pontuais de aprimoramento redacional e adequação à Lei nº 13.019/2014.

Manifesta-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA** de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei.

Ressalta-se o caráter opinativo do presente parecer, não vinculando a decisão das Comissões e do Plenário.

É o parecer, s.m.j.

Gonçalves, 14 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
 LEANDRO NETO
Data: 14/04/2026 11:08:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula: 037-3